

LEI Nº 12.578, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS PARA ACONDICIONAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM LOTEAMENTOS, RELOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS FECHADOS, HORIZONTAIS OU VERTICAIS, EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a construção de abrigos para acondicionamento de resíduos sólidos em loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no Município de Uberlândia.

Art. 2º Para os efeitos de interpretação e aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – acondicionamento: ato de embalar os resíduos segregados, de modo sanitariamente adequado, compatível com o tipo e a quantidade de resíduos, de forma que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura, para fins de coleta e transporte;

II – abrigo interno: local apropriado, construído de acordo com as diretrizes desta Lei, com a finalidade de armazenar os containers devidamente acondicionados, até a realização da coleta externa;

III – container: recipiente plástico destinado ao acondicionamento e coleta de resíduos sólidos, dotados de rodas, tampa e engate para basculamento;

IV – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 3º São princípios que orientam o manejo dos resíduos sólidos de que trata esta Lei:

I – a não geração;

II – a redução da geração;

III – a reutilização;

IV – a reciclagem;

V – o tratamento dos resíduos sólidos;

VI – a disposição final ambientalmente adequada.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES MÍNIMAS PARA A CONSTRUÇÃO DOS ABRIGOS

Art. 4º A construção de abrigos para acondicionamento de resíduos sólidos em loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no Município de Uberlândia deverá

observar as seguintes diretrizes mínimas:

I – a definição do tamanho dos espaços destinados aos abrigos deverá observar os seguintes critérios:

- a) a quantidade de moradores ou usuários no local, multiplicado pela produção média diária de 01 (um) Kg de resíduo sólido por pessoa;
- b) a quantidade de dias de coleta dos resíduos sólidos realizada semanalmente e a capacidade de armazenamento no período de estocagem;
- c) a capacidade de armazenamento de resíduos sólidos soltos a ser considerada é de 250 kg/m³;

II – a estrutura dos abrigos deverá seguir as seguintes exigências:

- a) construção de alvenaria, em área de uso como dos moradores ou usuários;
- b) possuir cobertura;
- c) possuir iluminação e ventilação;
- d) possuir revestimento interno impermeável, lavável e de fácil limpeza e ser provido com ponto de água e ralo sifonado ligado à rede de esgoto, a fim de possibilitar a higienização adequada do local e dos containers;
- e) possuir porta de correr de alumínio com veneziana, de no mínimo, 1,50 metros de vão livre, e quando necessária tela de proteção contra roedores e vetores;
- f) promover destinação de efluentes de limpeza ligados à rede de esgoto, observando a NBR-8160, de 30 de setembro de 1999 e suas alterações;

III – a área construída deverá estar localizada no espaço interno do loteamento, reloteamento, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no Município de Uberlândia e possuir alinhamento frontal para a via pública, no nível da calçada e rampa de acesso, exceto quando o volume do resíduo sólido for inferior a 01 (um) m³;

IV – possuir área para estacionamento ou faixa de acomodação (recuo) para o veículo coletor paralelo e em frente ao abrigo sem a utilização do leito viário, com o objetivo de proporcionar segurança no deslocamento dos coletores e não atrapalhar a fluidez do trânsito.

§ 1º Nos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no Município de Uberlândia com população interna acima de 100 (cem) moradores ou usuários será obrigatório além do abrigo para o acondicionamento de resíduos sólidos, o uso de containers com alças para bascular, em polietileno de alta densidade – PEAD, com capacidade de 1.000 (mil) litros ou outro recipiente que vier a ser definido pela Administração Pública, observada a proporção de 01 (um) container por 100 (cem) pessoas.

§ 2º Os containers de que trata o § 1º deste artigo deverão ser instalados no interior dos abrigos para acondicionamento de resíduos sólidos.

§ 3º A diretriz de que trata o inciso IV do caput deste artigo será avaliada pelos órgãos correlatos de acordo com a localização no sistema viário, podendo ser dispensado nos casos em que as características do empreendimento assim justificarem.

§ 4º Para evitar a sobrecarga de peso para os coletores de lixo é proibido o acondicionamento de resíduos sólidos em recipiente diverso do previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º Na exceção prevista in fine do inciso III do caput deste artigo, poderá ser utilizada a lixeira convencional e proporcional, desde que sejam tampadas, na área de serviços da calçada.

Art. 5º O serviço de coleta, transporte, acondicionamento, separação e destinação dos resíduos sólidos nos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais deverá ser executado internamente, a expensas dos moradores ou usuários, adequando sua destinação às diretrizes fixadas no art. 4º desta

Lei.

Parágrafo único. A separação de que trata o caput deste artigo deverá promover o uso correto do acondicionamento dos resíduos úmidos e secos.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS

Art. 6º Os loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no Município de Uberlândia já existentes deverão promover as adequações previstas nesta Lei, observando os seguintes prazos:

I – até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de entrada em vigor desta Lei, para protocolizar requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, via Núcleo de Protocolo, instruído com os seguintes documentos:

- a) requerimento nos termos do modelo constante do Anexo desta Lei, devidamente preenchido e assinado;
- b) projeto arquitetônico do abrigo;
- c) cópia da matrícula do imóvel atualizada com até 90 (noventa) dias;
- d) cópia dos documentos pessoais do proprietário e de seu procurador, quando for o caso;

II – até 06 (seis) meses para execução das obras necessárias para implantação do abrigo, a contar da data de aprovação do requerimento pelo Poder Público Municipal.

§ 1º O requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, via Núcleo de Protocolo, instruído com os documentos relacionados no inciso I do caput deste artigo, será apreciado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do protocolo, com relação às questões ambientais, trânsito e transportes, serviços urbanos e urbanismo.

§ 2º A implantação do abrigo somente poderá ocorrer após a prévia aprovação pelo Poder Público Municipal.

§ 3º Comprovada a impossibilidade técnica ou inviabilidade econômica, entendida esta como ônus desproporcional, de adequação dos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais, já existentes, às exigências previstas nesta Lei, por meio de relatório circunstanciado elaborado por profissional devidamente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, a expensas do requerente, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, após análise técnica pormenorizada, irá emitir parecer no qual indicará a solução a ser implementada.

Art. 7º A aplicação desta Lei será imediata aos novos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais, ainda que já protocolizado o requerimento do processo de aprovação perante a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, mas pendente de aprovação pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Deverá ser observado o prazo fixado no processo de aprovação pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano para os novos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no Município de Uberlândia, de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As diretrizes mínimas fixadas no art. 4º desta Lei, deverão ser informadas aos empreendedores ou responsáveis pelos novos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais, no momento do requerimento do processo de aprovação, devendo constar o termo de aprovação, não sendo possível o descaucionamento de lotes ou pecúnia, bem como, a liberação de fiança bancária enquanto não haja a construção do abrigo.

§ 3º A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano será responsável pela fiscalização e informações das diretrizes de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Os projetos arquitetônicos a serem apresentados visando à aprovação de novos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais, deverão contemplar o abrigo disciplinado nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º Caberá aos órgãos de fiscalização do Poder Público Municipal, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 9º No cumprimento da fiscalização, os órgãos do Poder Público Municipal deverão:

I – inspecionar e orientar os geradores de resíduos, quanto às normas atinentes;

II – vistoriar os abrigos, os containers e o material acondicionado;

III – expedir notificações, autos de infração, de proibição e interdição;

IV – enviar à Diretoria de Receitas da Secretaria de Finanças, após devido exercício do controle de legalidade pela Procuradoria Geral do Município os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição na Dívida Ativa.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

Art. 10. Por transgressão ao disposto nesta Lei e às normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I – o proprietário, o ocupante ou o locatário dos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais gerador de resíduos;

II – o responsável legal do proprietário dos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais;

III – o síndico dos edifícios residenciais;

IV – o representante legal ou preposto dos estabelecimentos comerciais.

Art. 11. Constatada a utilização inadequada do abrigo ou estando os aspectos construtivos e de localização em desacordo com as normas técnicas, os proprietários estarão sujeitos à regularização nos prazos e às penalidades fixadas nesta Lei.

Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, bem como da comunicação aos órgãos de fiscalização municipal, estadual e federal, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades abaixo relacionadas:

I – advertência escrita ou notificação preliminar;

II – multa, observados os graus de gravidade;

III – proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal aplicável;

IV – cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

§ 1º A sanção da multa de que trata o inciso II deste artigo, será disciplinada em níveis de grau mínimo, médio ou máximo.

§ 2º Considerar-se-á:

I – multas em nível de grau máximo:

- a) ausência de apresentação de requerimento perante a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano: pena base R\$ 800,00 (oitocentos reais), limite máximo R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b) ausência do uso de containers no interior dos abrigos: pena base R\$ 800,00 (oitocentos reais) limite máximo R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) ausência da área para estacionamento ou faixa de acomodação (recuo): pena base R\$ 800,00 (oitocentos reais) limite máximo R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- d) ausência do abrigo após o prazo fixado no inc. II do art. 6º desta Lei: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – multas em nível de grau médio:

- a) construção do abrigo em desacordo com as diretrizes dispostas no inc. II do art. 4º desta Lei: pena base R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);
- b) falta de manutenção do abrigo e containers: pena base R\$ 500,00 (quinhentos reais) limite máximo R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);
- c) promover a utilização diversa das diretrizes dispostas nesta Lei aos abrigos e containers: pena base R\$ 500,00 (quinhentos reais) limite máximo R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

III – multas em nível de grau leve:

- a) depósito irregular dos containers na via pública fora do horário da coleta: pena base R\$ 300,00 (trezentos reais) limite máximo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- b) não promover de forma adequada o acondicionamento de resíduos sólidos úmidos e secos nos termos da legislação em vigor: pena base R\$ 300,00 (trezentos reais) limite máximo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- c) inobservância da advertência escrita ou notificação preliminar: pena base R\$ 300,00 (trezentos reais) limite máximo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 3º Na imposição da multa, e para graduá-la, respeitados sempre os limites mínimos e máximos de cada infração, proceder-se-á:

I – a fixação da pena base, consoante a gravidade de infração;

II – a incidência de circunstâncias agravantes pelo somatório total dos percentuais de aumento, seguido da multiplicação pela pena base;

III – a incidência de circunstâncias atenuantes, pelo somatório total dos percentuais de aumento, seguido da multiplicação pela pena base;

IV – os antecedentes de infrator ou imóvel, com relação às disposições desta Lei, como causa de aumento de pena podendo somente neste caso superar o limite máximo do valor da multa de cada infração.

§ 4º A multa será aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas no caput deste artigo quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.

§ 5º Em caso de reincidência na mesma infração, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 6º A quitação da multa pelo infrator não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 7º Os valores das multas de que trata o § 2º deste artigo serão atualizados anualmente de acordo com a variação positiva do INPC/IBGE acumulado no período ou outro que vier a ser adotado pelo Município.

Art. 13. Quando da aplicação das sanções previstas nesta

Lei, serão consideradas: I – circunstâncias agravantes:

a) impedir ou dificultar a ação técnica ou fiscalizadora do Poder Público Municipal: aumento de 100% (cem por cento) a pena base;

b) reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas: aumento de 100% (cem por cento) a pena base;

c) tratar-se de loteamento, reloteamento, condomínio fechado, horizontal ou vertical, edifício comercial ou residencial com população acima de 100 (cem) pessoas: aumento de 100% (cem por cento) a pena base;

II – circunstâncias atenuantes que, se incidentes, implicam cada uma em diminuição de 50% (cinquenta por cento), em relação a pena base:

a) o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

b) o arrependimento do infrator, comprovado por iniciativa de reparação do dano causado;

c) a comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

d) a colaboração com a fiscalização, explicitada pelo não oferecimento de resistência, não embaraço à permanência ou livre acesso às dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração, bem como a pronta apresentação de documentos solicitados;

e) ser infrator primário e a falta cometida não causar danos permanentes ou irreversíveis ao meio ambiente e terceiros.

III – fórmula do cálculo: $PENALIDADE = PB + (\sum PA * PB) - (\sum PD * PB)$

Onde: PB é a pena base, PA é o percentual de aumento e PD é percentual de diminuição

Art. 14. Os autos de infração serão julgados em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas desta Lei.

Art. 15. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as Leis Complementares n°s 412, 26 de dezembro de 2005, 523, de 7 de abril de 2011 e suas alterações e 525, 14 de abril de 2011 e suas alterações e as Leis Municipais n°s 10.700, de 9 de março de 2011 e suas alterações, e 10.741, de 6 de abril de 2011 e suas alterações e demais legislações correlatas.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor

na data de sua publicação.

Uberlândia, 30 de novembro de

2016.

Gilmar Machado Prefeito

Autor do Projeto:

Prefeito Gilmar

Machado

EAAC/TMF/avr/P

GMNº3.751/2016.